



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 591 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Ementa: Dispõe sobre o magistério das disciplinas ou componentes específicos de cursos de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 6º, alíneas “g”, “l” e “m”, da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando a Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que fixou normas para a execução da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2 de 19/02/02, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Farmácia,
RESOLVE:

Artigo 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior das disciplinas ou componentes curriculares específicos da área das ciências farmacêuticas, descritas nesta resolução.

Artigo 2º - As disciplinas ou componentes curriculares listadas abaixo devem ser ministradas por professores farmacêuticos:

- I – Assistência Farmacêutica e/ou Gestão da Assistência Farmacêutica;
- II – Atenção Farmacêutica e/ou Cuidados Farmacêuticos;
- III – Controle de Qualidade de Fármacos e Medicamentos e/ou Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos;
- IV – Cosmetologia;
- V – Deontologia, Legislação e/ou Ética Farmacêutica;
- VI – Dispensação Farmacêutica;
- VII – Economia e Administração de Empresas Farmacêuticas e/ou Gestão de Empresas Farmacêuticas;
- VIII – Estágios Supervisionados;
- IX – Farmácia Clínica;
- X – Farmácia Hospitalar;
- XI – Farmacoeconomia;
- XII – Farmacoepidemiologia;
- XIII – Farmacognosia, Biofarmacognosia, Farmacobotânica, Fitoterapia e/ou Produtos Fitoterápicos;
- XIV – Farmacotécnica;



Conselho Federal de Farmácia

XV – Farmacoterapia;

XVI – Farmacovigilância;

XVII – Homeopatia ou Farmacotécnica Homeopática;

XVIII – Introdução às Ciências Farmacêuticas;

XIX – Planejamento, Desenvolvimento e Síntese de Fármacos;

XX – Química Farmacêutica e/ou Química Medicinal;

XXI – Radiofarmácia;

XXII – Semiologia Farmacêutica;

XXIII – Serviços Farmacêuticos;

XXIV – Tecnologia Farmacêutica e/ou Tecnologia Industrial

Farmacêutica.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do CFF